

Acórdão: 17.101/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118443-29
Impugnante: José Carlos Nascimento da Silva
PTA/AI: 01.000152991-53
Inscr. Estadual: 284.154147.00-01
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIGARRO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST pela Autuada na aquisição de cigarros de Contribuinte estabelecido no Rio de Janeiro, uma vez que não houve a referida retenção pela remetente. Infração caracterizada nos termos dos artigos 29, § 2º e 31, § 4º, ambos do RICMS/02. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS/ST devido quando da entrada em seu estabelecimento das mercadorias a que se refere a Nota Fiscal nº 002.273, visto que o referido imposto não foi retido pelo Remetente. Exige-se ICMS e MR.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, IX, XIII, 22, § 18, da Lei 6763/75 e 29, § 2º, 31, § 4º, 85, II, “b”, do RICMS/02, sendo cobradas as Multas de Revalidação previstas nos artigos 56, II, e 56, § 2º, item 2 da Lei 6763/75.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/21.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada deixou de recolher o imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em seu estabelecimento, das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 002.273, de fls. 08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido documento fiscal foi emitido em 16/02/05 pela empresa Fenton Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda, destinando as mercadorias (*cigarros colt blue e red*) para a Autuada no município de Guarani (MG).

Os argumentos da Autuada são no sentido de que a empresa emitente do documento fiscal é que teria a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido a Minas Gerais, uma vez que a Autuada não deixou de cumprir com as suas obrigações.

Alega, ainda, que a obrigação ora impugnada acarretará bitributação, uma vez que o imposto já foi retido pelo substituto e diz que não está obrigado a conferir a situação do remetente das mercadorias. Pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Autuada, contesta os pontos da defesa e pede, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na realidade, o que se extrai dos autos é que a Autuada, ao adquirir mercadorias sujeitas à substituição tributária de empresa com a inscrição suspensa, como é o caso da emitente da nota fiscal, chama para si a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

A constatação pela fiscalização de que a empresa Fenton Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação encontrava-se com a sua inscrição suspensa, está perfeitamente demonstrada às fls. 22/23 dos autos.

Assim, não há como aceitar os argumentos da Autuada, de que não teria responsabilidade pelo recolhimento do imposto ou mesmo porque não teria a obrigação de conferir a real situação do emitente do documento fiscal, uma vez que a previsão legal está flagrantemente capitulada na legislação tributária vigente.

Nesse sentido, devemos observar o disposto nos artigos 29, § 2º e 31, § 4º, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 29- Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto.

§ 2º- A responsabilidade prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do artigo 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita.

Art.31-

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º- não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa, nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ”.

Por conseguinte, conforme enfatizado pela fiscalização, não havendo a comprovação do recolhimento e nem a apresentação da GNRE, o destinatário das mercadorias, ora Autuada, é o responsável pelo recolhimento do ICMS/ST.

Destarte, legítimas se tornam as exigências formalizadas na peça inicial, tendo em vista que a inscrição do Remetente da nota fiscal, objeto da autuação, encontrava-se com a sua inscrição suspensa, conforme acima argumentado, devendo as mesmas ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml